

Art. 83 – As disponibilidades de Caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e funções instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único – As arrecadações das receitas próprias do Município de suas entidades da administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

TÍTULO IV

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 84 – Compete ao Município, nos termos da Constituição Federal:

I – instituir imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;

- b) transmissão inter-vivos a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos até 3% (três por cento), exceto o óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar federal.

Art. 85 – O imposto predial e territorial urbano será progressivo na forma da lei para garantir o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 86 – O imposto inter-vivos não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se a ação preponderante ao adquirente for à compra e venda de tais bens e direito, a locação de bens móveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo Único – Ficam também isentas do imposto de Transmissão Inter -Vivos:

- a) as igrejas de qualquer credo, quando realizarem transferências de imóveis destinados à instalação de Templo e Escolas;
- b) as instituições de educação e de Assistência Social, desde que suas rendas sejam integralmente aplicadas no País, para os respectivos fins.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS MUNICIPAIS

Art. 87 – No exercício de sua competência tributária, o Município poderá instituir:

- I** – taxas, arrecadadas em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- II** – contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis, valorizados por obras públicas que terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o

acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO III

DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 88 – Pertencem ao Município, nos termos do art. 130 da Constituição Estadual:

- I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver;
- II – 50% (cinquenta) por cento do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a Propriedade Territorial Rural, relativamente a imóveis situados em seu território;
- III – 50% (cinquenta) por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;
- IV – 25% (vinte e cinco) por cento do produto de arrecadação do imposto estadual sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte

interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V – a parcela do Fundo de Participação dos Municípios prevista no art. 159, inciso I, alínea b, da Constituição Federal;

VI – 70% (setenta) por cento da arrecadação, conforme a origem do imposto a que se refere o art. 153, § 5º da Constituição Federal, incidente sobre ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial.

VII – 25% (vinte e cinco) por cento dos recursos recebidos pelo Estado, nos termos do art. 159, § 3º da Constituição Federal.

Parágrafo Único – As parcelas de receitas pertencentes ao Município mencionadas no inciso IV serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – $\frac{3}{4}$ (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicional nas

operações de serviços realizados em seu território;

II – até $\frac{1}{4}$ (um quarto), de acordo com o que dispuser a lei estadual.

Art. 89 – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recolhidos, dando ciência desses dados à Câmara Municipal.

Art. 90 – É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a imposto.

Art. 91 – Sob pena de responsabilidade de quem der causas ao retardamento, o Município deverá receber, até o décimo dia subsequente ao da quinzena vencida, as parcelas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e de outros tributos a que tem direito.

Parágrafo Único – Ao Prefeito compete promover as medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis no caso de descumprimento do disposto neste artigo.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92 – O Município, observados os preceitos constantes da Constituição Federal e da Estadual, atuará, nos limites da sua competência, no sentido da realização e do desenvolvimento econômico e da Justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação dos níveis de vida e o bem-estar de sua população.

§ 1º - O planejamento, seus objetivos, diretrizes e prioridades são imperativos para a administração municipal e indicativos para o setor privado.

§ 2º - O Município adotará programas especiais destinados à erradicação das causas da pobreza, dos fatores de marginalização e das discriminações, com vista à emancipação social dos carentes e de sua comunidade.

§ 3º - O Município promoverá o incentivo ao turismo como atividade econômica reconhecendo-o como forma de promoção social e cultural.

- § 4º - A lei disciplinará a atuação do Poder Público Municipal e os segmentos envolvidos no setor com vistas ao estímulo da produção artesanal típica do Município.
- § 5º - O Município dispensará à pequena e microempresa tratamento jurídico diferenciado, visando a incentiva-las pela simplificação de suas obrigações tributárias e administrativas.
- § 6º - O Município favorecerá a organização dos trabalhos rurais em cooperativas com vista à sua promoção econômico-social.

SEÇÃO I

DA POLÍTICA URBANA E RURAL

Art. 93 – A política urbana e rural atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais e à garantia do bem-estar da comunidade do Município.

Art. 94 – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município, e disporá:

- I – sobre o parcelamento do solo, seu uso e ocupação, as construções, as edificações e suas alturas, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a

fiscalização, bem assim sobre os parâmetros urbanísticos básicos;

II – a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

§ 1º - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a Legislação Urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequados nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 95 – O Poder Público Municipal, com a finalidade de assegurar as funções sociais da

cidade e da propriedade, adequado aproveitamento do solo urbano não edificado ou não utilizado, adotará as seguintes medidas, na forma da lei:

- I – parcelamento ou edificações compulsórios;
- II – imposto progressivo no tempo;
- III – desapropriação.

Parágrafo Único – As terras públicas urbanas não utilizadas ou sub-utilizadas serão prioritariamente destinadas ao assentamento humano de população de baixa renda.

Art. 96 – O Município promoverá diretamente e mediante ajustes, acordos ou convênios, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da sua população carente.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

- I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;
- II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários associativos de construção de habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 97 – O Município em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança de trânsito.

Art. 98 – Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizado-a para sua moradia ou de sua família adquirir-lhe-á o domínio, desde que

não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão ao homem, ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil;

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 99 – Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbano o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e nos limites do valor que a lei fixar.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 100 – A política Agrícola do Município será orientada no sentido da fixação do homem na zona rural, possibilitando o poder público a melhoria de sua qualidade de vida, observadas as normas das Constituições Federal e Estadual.

Art. 101 – Salvo os casos de interesse público, as terras públicas do Município serão utilizadas para:

I – áreas de reserva ecológica e proteção ao meio ambiente;

- II – assentamento rurais e loteamento rurais urbanos;
- III – projeto que visem o melhoramento do Município, respeitando o meio ambiente e o Plano Diretor;

Art. 102 – A política do desenvolvimento rural do Município, será planejada e executada, seguindo o zoneamento sócio-econômico e ecológico do Estado, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores, trabalhadores rurais, consumidores, órgãos governamentais e privados, ligados ao setor agropecuário.

Art. 103 – o desenvolvimento rural, será baseado em planos plurianuais e anuais, levando em consideração:

- I – o apoio financeiro, incentivo à produção e comercialização dos produtos agropecuários e agroindustriais para as organizações dos pequenos produtores rurais;
- II – a melhoria das condições sociais como educação, saúde, habitação,

lazer, cultura, transporte e saneamento;

- III** – os mesmo benefícios concedidos à população urbanas devem ser concedidos à população rural, uma vez que os direitos e deveres são iguais;
- IV** – a assistência técnica e extensão rural será voltada aos pequenos e médios produtores rurais e suas organizações levando em conta:
- a) a realidade , interesse e anseios da família rural;
 - b) alternativas tecnológicas ao alcance da família rural e que não venha destruir ou poluir o meio ambiente e que proporcione incremento da receita da família;
 - c) medidas de assessoramento para o aperfeiçoamento das organizações dos produtores, produção, agroindustrialização e comercialização;
 - d) atendimento a população de baixa renda da zona urbana através da comercialização direta, produtor-consumidor combatendo a fome;
 - e) a propriedade como um todo, mas voltada para unidade de planejamento (comunidade e município).

V – a família como força de trabalho e de benefício;

VI – o abastecimento interno do Município e geração de excedentes exportáveis;

VII – a profissionalização do produtor rural;

VIII – o incremento de culturas regionais;

IX – o enriquecimento e aproveitamentos de áreas encapoeiradas, para combater as derrubadas das matas, e destruição dos ecossistemas;

X – o aproveitamento das várzeas;

§ 1º - A política rural será compatibilizada com a do meio ambiente e urbana.

§ 2º - Incluem-se no planejamento rural, as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras, florestais e sociais.

Art. 104 – A assistência técnica e a extensão rural de que trata o inciso IV do artigo